

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.209, de 2011 (Apensos os PL's nºs 1.288/2011 e 1.343/2011)

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC; altera as Leis nºs 7.998, de 11 janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT; 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio; e 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
BIFFI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), cujo objetivo é ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

De acordo com o art. 1º do PL, os objetivos do Pronatec são:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores por meio do incremento da formação e qualificação profissional.

O público a ser atendido prioritariamente será composto de (art.2º): i) estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos; ii) trabalhadores; e, iii) beneficiários dos programas federais de transferência de renda.

O art. 3º prevê que o Pronatec será implementado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem e instituições de educação profissional e tecnológica habilitadas nos termos da lei.

As ações que compõem o Pronatec são as seguintes (art. 4º):

I – ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;

II – fomento à ampliação de vagas e expansão das redes estaduais de educação profissional;

III – incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;

IV – oferta de bolsa-formação nas modalidades “Bolsa-Formação Estudante” e “Bolsa-Formação Trabalhador”;

V – financiamento da educação profissional e tecnológica;

VI – fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância; e,

VII – apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa.

A Bolsa-Formação Estudante vincula-se ao aluno regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante. Por sua vez, a Bolsa-Formação Trabalhador vincula-se ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

Os requisitos e critérios para a concessão das bolsas-formação serão definidos pelo Poder Executivo, consideradas a capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, entre outros. (art. 4º, §3º)

O financiamento previsto no inciso V do art. 4º poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores, nos termos da Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior .

O art. 5º do projeto preconiza que os cursos a serem contemplados pelo Pronatec devem ser: i) de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; ii) de educação profissional técnica de nível médio. No caso dos primeiros, devem ter carga horária mínima de 160 horas. Quanto aos de nível médio, devem se submeter à legislação aplicável e constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

O art. 6º autoriza a União a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação. Para tal, dispensa-se a realização de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres. O valor de cada bolsa-formação será definido em função das características dos cursos, tais como eixo tecnológico, modalidade de ensino, carga horária e infraestrutura necessária à oferta. O montante a ser repassado variará em função do número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em sistema eletrônico do Ministério da Educação (MEC).

O art. 7º determina que o MEC disponibilizará recursos às instituições da rede pública federal de educação profissional e tecnológica para implantação do Pronatec, nas mesmas condições citadas no art. 6º.

Já o art. 8º trata da participação das entidades privadas sem fins lucrativos, mediante habilitação, celebração de instrumento jurídico e obrigatoriedade de prestação de contas nos termos da legislação vigente.

O art. 9º autoriza as instituições públicas de educação profissional a conceder bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do Pronatec. Os valores e critérios para concessão e manutenção dessas bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

O art. 10 estabelece que as unidades de ensino privadas, inclusive aquelas ligadas aos serviços nacionais de aprendizagem, que ofertam cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e de cursos de educação profissional técnica de nível médio que desejarem aderir ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) deverão se cadastrar em sistema eletrônico específico mantido pelo MEC.

Os arts. 11, 12 e 13 alteram a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES para:

- i) modificar a denominação para “Fundo de Financiamento Estudantil”;
- ii) incluir como possíveis beneficiários os estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica;
- iii) inserir §7º no art. 1º da citada lei para tratar da avaliação das unidades de ensino profissional e tecnológica tendo em vista sua adesão ao FIES;
- iv) possibilitar que o financiamento estudantil seja contratado pelo estudante ou por empresa;
- v) limitar o FIES-Empresa a cursos de formação inicial e continuada e cursos profissionais técnicos de nível médio.

O art. 14 modifica dispositivos da Lei nº 7.998, de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Em primeiro lugar, acrescenta três parágrafos ao art. 3º da citada lei para: i) permitir à União condicionar o recebimento do seguro-desemprego à comprovação da matrícula e frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; ii) determinar que tal condicionalidade será regulamentada pelo Poder Executivo; e, iii) vincular a oferta de bolsa para formação de trabalhadores a critérios como capacidade de oferta, reincidência no recebimento do benefício, nível de escolaridade e faixa etária do trabalhador.

Em segundo lugar, acrescenta novo parágrafo ao art. 8º, a fim de possibilitar o cancelamento do benefício no caso de descumprimento da condicionalidade supramencionada. Por último, adiciona-se a expressão “financiamento de programas de educação profissional e tecnológica” ao art. 10 da Lei que institui o FAT.

O art. 15 oferece nova redação à alínea “t” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio.

O art. 16 cria o Conselho Deliberativo de Formação e Qualificação Profissional, com a atribuição de promover a articulação e a avaliação dos programas federais de formação e qualificação profissional.

O art. 17 atribui ao MEC a competência de habilitar as instituições para o desenvolvimento de atividades de formação e qualificação profissional realizadas com recursos federais.

Há duas proposições apensadas: o **PL nº 1.343, de 2011**, do Deputado Laercio Oliveira, que condiciona a liberação das parcelas do seguro-desemprego à comprovação de frequência a curso de qualificação profissional; e o **PL 1.288, de 2011**, do Deputado Rogério Marinho, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Técnico (PAET).

O PAET é um programa de concessão de bolsas de estudo para alunos de cursos técnicos e profissionalizantes e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino técnico ou profissional, com ou sem fins lucrativos. Destina-se ao estudante que tenha cursado pelo

menos o ensino fundamental completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral ou proporcional, bem como a estudante deficiente.

O projeto de lei que institui o PAET é composto por 19 artigos, onde constam critérios de pré-seleção de estudantes; formas de adesão das instituições de ensino; oferta de bolsas integrais e parciais; isenções tributárias, entre outros. O programa organiza-se nos mesmos moldes do Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O PL nº 1.343/2011, mais sintético, obriga a frequência a curso de qualificação e capacitação profissional para percepção do seguro-desemprego, excetuando os casos em que não houver oferta de cursos na localidade de residência do trabalhador.

O conjunto de proposições tramita sob regime de urgência, tendo sido distribuído à Comissão de Educação e Cultura para análise do mérito educacional, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 18 emendas ao Projeto de Lei nº 1.209/2011, que estão relacionadas e descritas abaixo.

Emenda nº1, do Dep. Carlos Zarattini, que acrescenta §7º ao art. 6º, para autorizar transferências às entidades de direito privado sem fins lucrativos, devidamente credenciadas.

Emenda nº2, do mesmo parlamentar, que adiciona inciso III ao art. 5º, para abranger cursos de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e idioma estrangeiro entre as modalidades de educação profissional.

Emenda nº3, do Deputado Assis de Couto, que modifica o caput do art. 6º, incluindo no rol de entidades autorizadas a receberem repasses as escolas do campo em regime de pedagogia da alternância.

Emenda nº4, do Deputado Assis Couto, que altera o inciso IV do art. 4º, inserindo a expressão “e na modalidade de pedagogia de alternância”.

Emenda nº5, do Deputado Assis Couto, que inclui inciso V ao parágrafo único do art. 1º, introduzindo o objetivo de “fomentar a educação do campo em regime de pedagogia da alternância” no Pronatec.

Emenda nº6, do Deputado Assis Couto, que insere inciso IV ao art. 2º, acrescentando “agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006” entre os beneficiários prioritários do Pronatec.

Emenda nº7, do Dep. Eduardo Barbosa, inclui inciso V ao parágrafo único do art. 1º, para definir como objetivo do Pronatec o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência à formação profissional e à aprendizagem ao longo da vida.

Emenda nº8, do Dep. Eduardo Barbosa, que cria inciso VIII no art. 4º, a fim de fomentar a expansão de vagas para pessoas com deficiência, garantidas as condições de acessibilidade.

Emenda nº9, também do Dep. Eduardo Barbosa, inclui inciso IV no art. 2º, para garantir às pessoas com deficiência prioridade no preenchimento das vagas do Pronatec.

Emenda nº10, do Dep. Eduardo Barbosa, modifica o art.13 para inserir a expressão “incluída a formação de pessoas com deficiência” ao final do §2º do art. 5º-B da Lei 10.260/2001.

Emenda nº11, da Deputada Mara Gabrilli, altera vários dispositivos do projeto, a saber:

- acrescenta ao Pronatec o objetivo de “ampliar as oportunidades profissionais das pessoas com deficiência por meio do acesso à educação profissional e tecnológica”; (art.1º, V)
- adiciona como grupo prioritário do Pronatec “pessoas com deficiência”; (art.2º, IV)
- inclui como ação do Pronatec o “fomento à criação de centros de pesquisa e desenvolvimento voltados à capacitação de pessoas com deficiência”; (art.4º, VIII)
- insere entre os critérios para priorização de concessão de bolsas-formação a condição de deficiência; (art. 4º, §3º)

- determina que o atendimento das pessoas com deficiência no âmbito das ações do Pronatec contemplará a adequação dos equipamentos, materiais pedagógicos, currículos e estrutura física, inclusive por meio da criação de salas de recursos multifuncionais, bem como a capacitação de recursos humanos; (art. 4º, §5º)
- fixa como critério a ser avaliado para a fixação do valor das bolsas-formação a “complexidade das adequações necessárias, nos termos do §5º do art. 4º, para atendimento das pessoas com deficiência”; (art. 6º, §4º)

Emenda nº12, do Dep. Ângelo Agnolin, modifica o inciso I do art. 1º para inserir a expressão “presencial e a distância” nos cursos de educação profissional técnica de nível médio que serão foco do Pronatec.

Emenda nº13, do Dep. Gastão Vieira, que acrescenta inciso IV ao art. 2º, para considerar entre os grupos prioritários de atendimento o “estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.”

Emenda nº14, do mesmo autor, que insere inciso VIII ao art. 4º, para contemplar a “produção e difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional de nível técnico” entre as ações a serem desenvolvidas pelo Pronatec.

Emenda nº15, do Dep. Gastão Vieira, que adiciona §4º ao art. 9º, com a finalidade de permitir a concessão de “bolsas de intercâmbio a profissionais, vinculados a empresas de setores considerados estratégicos pelo governo brasileiro, que colaborem em pesquisas desenvolvidas no âmbito de instituições públicas de educação profissional e tecnológica, na forma do regulamento.”

Emenda nº16, também do Dep. Gastão Vieira, que acrescenta §3º ao art. 5º, para possibilitar que instituições de educação profissional e tecnológica ofertem “cursos de educação profissional técnica de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, na forma do regulamento.”

Emenda nº17, do mesmo autor, que inclui nova alínea no inciso IV do art. 4º, criando a Bolsa-Formação Professor, “destinada ao

professor em efetivo exercício nas instituições públicas de educação profissional e tecnológica, para cursos de aperfeiçoamento no exterior, realizados por meio de acordos celebrados pelo Governo Brasileiro com instituições internacionais de formação profissional e tecnológica.”

Emenda nº18, do Dep. Darcísio Perondi, que altera o §1º do art. 5º, para determinar carga horária mínima de 160 horas para cursos de formação inicial ou qualificação profissional; e de 40 horas para cursos de formação continuada, compreendendo aperfeiçoamento, especialização e atualização.

Em 29/06/2011, o Ministro da Educação Fernando Haddad esteve na Comissão de Educação e Cultura para debater a proposição com os Deputados. Como forma de divulgar a proposta para a sociedade, a CEC promoverá em conjunto com as assembleias, entre agosto e setembro, uma série de seminários em várias localidades do País.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo central do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) é oferecer oportunidade de formação profissional aos trabalhadores e jovens estudantes brasileiros. A ideia é criar condições favoráveis para a (re)inserção desses grupos no mercado de trabalho e, simultaneamente, enfrentar o desafio de dar sustentabilidade ao crescimento econômico brasileiro com a oferta de mão-de-obra mais qualificada.

Trata-se de um conjunto articulado de ações de assistência técnica e financeira, voltadas para a ampliação e organização da oferta de Educação Profissional e Tecnológica, nas modalidades técnica de nível médio e formação inicial e continuada ou qualificação profissional. Doravante, a educação profissional e tecnológica será tratada como EPT em várias passagens desse relatório.

O Pronatec abrange ações já em andamento, como a ampliação das vagas públicas por meio da expansão da rede federal e das

redes estaduais de educação profissional e tecnológica, e novas ações, a saber:

i) cria a Bolsa-Formação Estudante e Bolsa-Formação Trabalhador - bolsas-formação referem-se ao custo total do curso por estudante, a ser transferido às redes públicas estaduais e municipais ou à rede do Sistema S para que estudantes e trabalhadores tenham acesso a cursos gratuitos de formação profissional;

ii) permite que o FIES beneficie estudantes matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica (alteração na Lei nº 10.260/2001);

iii) cria o FIES-Empresa – financiamento é contratado por empresas, para custeio da formação profissional de seus trabalhadores (alteração na Lei nº 10.260/2001);

iv) possibilita à União condicionar o recebimento do seguro-desemprego à comprovação de matrícula e frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada, com carga mínima de 160 horas, considerando a disponibilidade de bolsas-formação ou vagas gratuitas (alteração na Lei nº 7.998/1990);

v) define parâmetros para dedução dos valores relativos a plano educacional do salário de contribuição, a fim de dar segurança jurídica ao empresário interessado em custear a formação do trabalhador (alteração na Lei nº 8.212/1991).

A proposta está em perfeita consonância com a meta nº11 do PL 8.035/2010, que aprova o novo Plano Nacional de Educação, em tramitação na Casa, e pretende duplicar as matrículas de educação profissional de nível médio até 2020. Articula-se, ainda, com a meta nº 10 do PNE, que almeja oferecer pelo menos 25% das matrículas de educação de jovens e adultos nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, de forma integrada à educação profissional.

O Pronatec reflete o compromisso do governo de apostar na expansão da oferta de EPT com qualidade, lançando mão de todos os instrumentos disponíveis e envolvendo os segmentos público e privado.

O Programa prevê a participação dos serviços nacionais de aprendizagem. Em 2008, um acordo firmado com o MEC levou à ampliação das vagas gratuitas nessas instituições, com o incremento progressivo de aplicação de recursos até 2014. Agora, o MEC mais uma vez aposta na parceria, na tradição e na experiência exitosa do Sistema S, estimulando-o a atuar no Pronatec, por meio de incentivo à ampliação de vagas e à expansão

da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem.

A alteração na lei do FIES permitirá beneficiar estudantes matriculados em cursos de EPT, em instituições não gratuitas. Também as empresas que desejarem capacitar seus funcionários poderão recorrer ao Fundo, tomando financiamento com a mesma taxa de juros que uma pessoa física.

Em paralelo, há previsão de novos investimentos na rede federal de EPT – que chegou a 354 unidades em 2010, após duas fases de expansão - e fomento à ampliação das redes estaduais de educação, o que vem ocorrendo por meio do Programa Brasil Profissionalizado. A participação também está aberta àquelas entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, com as quais o Ministério da Educação poderá celebrar convênios.

Entre 2003 e 2009, conforme as Notas Técnicas referentes à proposta do PNE, a matrícula total da educação profissional técnica de nível médio praticamente dobrou, passando de 589.339 a 1.036.972. Apesar do esforço feito pelo governo nos últimos anos, expandindo a rede pública, e pelo setor privado, que participou desse crescimento das matrículas, é necessária uma ação estruturante para possibilitar uma maior escala na oferta desses cursos. Essa é uma demanda urgente que responde tanto ao clamor dos estudantes e trabalhadores por maiores e melhores oportunidades de educação profissional quanto às necessidades práticas de mão de obra mais qualificada que a economia brasileira tem apresentado.

Passamos agora a comentar as 18 emendas apresentadas ao PL nº 1.209/2011.

A Emenda nº1 já está contemplada no art. 8º do projeto, que prevê a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, mediante celebração de instrumento jurídico.

O art. 39, §2º da LDB estabelece que os cursos de EPT serão de três tipos: i) formação inicial e continuada ou qualificação profissional; ii) de educação profissional técnica de nível médio; iii) de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. O art. 5º do PL apenas delimita a abrangência do Pronatec aos dois primeiros tipos, excluindo o ensino superior, assim a Emenda nº2 não guarda boa relação com o objeto do dispositivo que pretende alterar.

As Emendas nºs 3, 4 e 5 têm como foco a pedagogia da alternância, que é uma forma diferenciada de organizar o trabalho pedagógico, com tempos e espaços próprios para o desenvolvimento do processo de

formação. Ora, o projeto não impede a adoção dessa metodologia por parte das instituições envolvidas no Pronatec. Além disso, o art. 8º do PL, como já mencionado, prevê a possibilidade de entidades privadas sem fins lucrativos participarem do Programa. Essa abertura se estende, por exemplo, à rede de escolas de famílias agrícolas.

As Emendas nºs 7, 8, 9, 10 e 11 pretendem introduzir questões relativas à pessoa com deficiência. Reconhecemos a necessidade de qualificação profissional das pessoas com deficiência para viabilizar sua inserção no mercado de trabalho. Muitos empresários alegam que a grande dificuldade encontrada para o cumprimento da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece cotas para a contratação de pessoas com deficiência por empresas privadas, é a baixa qualificação dessas pessoas, que dificulta o preenchimento dos postos de trabalho disponíveis.

No que tange a essas emendas, algumas propostas fogem ao escopo do projeto, como “o fomento à criação de centros de pesquisa e desenvolvimento voltados à capacitação de pessoas com deficiência”, visto que isto implicaria criação de órgão, com estrutura de cargos e funções correspondentes. Vale ainda mencionar que o FIES-Empresa é uma modalidade do FIES em que a empresa é a tomadora do empréstimo para custeio da formação profissional e tecnológica dos trabalhadores. Essa oportunidade estende-se ao conjunto dos trabalhadores, sem restrições. A proposta da Emenda nº 10, portanto, já está contemplada na redação atual do projeto.

A partir das propostas apresentadas pelo Deputado Eduardo Barbosa e pela Deputada Mara Gabrilli, incorporamos as demandas relativas à pessoa com deficiência no art. 2º, que trata de atendimento prioritário; no art. 4º, que lista as ações a serem desenvolvidas no âmbito do Pronatec; e no §3º desse mesmo art. 4º, que aborda requisitos e critérios de priorização para concessão de bolsas-formação.

Também propomos a aprovação da Emenda nº 6, que pleiteia a inclusão dos agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores como beneficiários do Pronatec. E, além desses, a possibilidade de que ações do Programa possam beneficiar povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Os dois primeiros grupos foram acrescentados ao texto pelo Relator e o último grupo atende à demanda da Secretaria de Direitos Humanos. Todos, pelas características específicas que apresentam, merecem uma abordagem destacada no art. 2º do Projeto.

A Emenda nº 12 aperfeiçoa o texto do projeto, na medida em que o fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade a distância está prevista no art. 4º, VI do PL.

Com relação à Emenda nº13, convém esclarecer que uma das estratégias do Pronatec é a melhoria do ensino médio, integrando-o à educação profissional. Urge, como afirma a mensagem presidencial, “oferecer aos jovens alternativa para o ensino médio que supere o atual descompasso entre educação formal e atuação profissional”. A estratégia de oferecer educação em tempo integral e formação técnica de qualidade a esses jovens pretende reforçar os vínculos entre escola e profissão, sedimentar as bases da educação permanente e preparar esses estudantes para assumirem os postos de trabalho que as inovações tecnológicas e os novos processos produtivos estão gerando. Teremos, assim, um profissional com mais escolaridade e mais apto a inserir-se de forma perene no mercado de trabalho. Por fim, parece-nos que as ações voltadas para a qualificação profissional do trabalhador também alcançarão o público que é foco das preocupações do ilustre Deputado Gastão Vieira.

A Emenda nº 14 traz uma importante contribuição ao Pronatec ao abordar a questão dos recursos pedagógicos para a educação profissional. Esse, como sabemos todos, é um dos pontos que precisam ser fortalecidos nessa modalidade e a sugestão foi acolhida prontamente.

O art. 9º autoriza as instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas a conceder bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do Pronatec. Como os recursos para essas bolsas serão repassados pelo MEC às instituições - e não geram vínculos empregatícios - já existe abertura para que essas instituições implementem a excelente ideia veiculada pela Emenda nº15, convidando profissionais de setores relevantes para colaborarem nas ações de EPT. Essas contribuições serão mais consistentes, estando vinculadas às prioridades e aos planos de trabalho pedagógico de cada instituição.

Quanto à Emenda nº 16, entendemos que ela vai de encontro à política de organização da oferta e estruturação da educação profissional por meio do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Guia de Oferta de Cursos, que deverá ser implementado para os cursos de formação inicial e continuada (FIC). O Catálogo reúne os cursos de maior densidade tanto no que diz respeito à oferta quanto ao aproveitamento dos profissionais no mercado de trabalho. As experiências inovadoras são sempre bem-vindas, muito importantes para a evolução das áreas e estão amparadas pela Res. nº

3, de 09/07/2008, do Conselho Nacional de Educação, mas, nesse caso, é melhor que aconteçam fora do Pronatec. Tão logo se consolidem e integrem o Catálogo, estarão automaticamente abrangidas pelo Programa.

A Emenda nº17 trata da ampliação das oportunidades de aperfeiçoamento no exterior para professores em exercício na EPT. Trata-se de medida interessante, mas que possivelmente será mais bem acolhida no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). A Capes, inclusive, já concede bolsas no exterior, em várias modalidades, como forma de apoiar projetos de pesquisa do Programa Nacional de Apoio ao Ensino e à Pesquisa em Áreas Estratégicas e aos Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia.

Chegamos, assim, à Emenda nº 18, que pretende reduzir a 40 horas a carga horária dos cursos de formação continuada. No âmbito do Pronatec, um dos públicos preferenciais para os chamados cursos FIC, cursos de formação inicial e continuada, são os trabalhadores desempregados que recorrem ao Programa de Seguro-Desemprego de forma reincidente. A hipótese é que isto ocorra porque esse trabalhador tem baixa qualificação profissional, e a experiência recente das políticas públicas tem mostrado que cursos de curta duração são pouco efetivos para mudar esse quadro. O mesmo se aplica aos beneficiários de programas de transferência de renda. Ambos os grupos são compostos por pessoas com baixa escolaridade, conforme dados apresentados na justificativa do PL: 40% dos beneficiários reincidentes do seguro desemprego não concluíram o ensino médio, segundo o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados; e 52% dos membros das quase 13 milhões de famílias beneficiadas pelo Bolsa Família têm quatro anos ou menos de estudo, conforme o Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Quanto aos projetos apensados, a proposta do PL nº1.343, de 2011, do Deputado Laercio Oliveira, está contemplada no Pronatec praticamente de forma integral, com a vantagem de que faculta à União vincular o recebimento do seguro-desemprego à frequência em curso FIC, considerando, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência do recebimento do benefício, o nível de escolaridade e faixa etária do trabalhador.

Por sua vez, o PL nº 1.288, de 2011, do Deputado Rogério Marinho, inspira-se na iniciativa bem-sucedida do Prouni, prevendo concessão de bolsas integrais e parciais para estudantes de cursos técnicos e profissionalizantes em instituições privadas, com ou sem fins lucrativos. Há,

inicialmente, uma grande diferença entre o ensino superior e a educação profissional. O primeiro já conta com um sólido Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, o SINAES, que foi se aperfeiçoando ao longo dos anos, e hoje abrange diferentes instrumentos de acompanhamento das instituições credenciadas. Salvo engano, para implantar um programa nos moldes do Prouni para a educação profissional será necessário avançar nos instrumentos de monitoramento e regulação necessários para controlar a qualidade do ensino que se pretende fomentar no Brasil.

A própria Lei do Prouni (Lei nº11.096/2005, art. 7º, §4º) retrata a preocupação com avaliação criteriosa ao determinar que “o Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por três avaliações consecutivas”.

Certamente, uma das inovações institucionais que o Pronatec deverá ensejar no futuro será um modelo mais abrangente de avaliação da educação profissional, de tal forma a possibilitar um acompanhamento mais preciso sobre a qualidade da EPT ofertada por entidades públicas e privadas.

Na Câmara dos Deputados, houve um trabalho integrado dos relatores das quatro comissões que analisam a matéria: Deputado Jorginho Mello, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; Deputado Júnior Coimbra, na Comissão de Finanças e Tributação; Deputado Alex Canziani, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e este relator, pela Comissão de Educação e Cultura. As discussões conjuntas promovidas por esses relatores com representantes de entidades ligadas à educação e à área de trabalho revelaram a importância de promover outras alterações ao PL 1.209/2011, a saber:

1. Incluir a articulação do Pronatec com o Sistema Nacional de Emprego, incorporada como novo inciso do art. 4º.
2. Modificar a ordem das etapas processuais na execução fiscal do FIES – o juiz deverá tentar promover o entendimento por meio de audiência conciliatória antes de receber os embargos - e alterar as condições de parcelamento – o depósito mínimo cai de 30% para 10% e o parcelamento sobe de 6 para 12 parcelas mensais. As mudanças foram incorporadas

nos arts. 12 e 13 do PL, que passam a alterar também a redação do art. 6º e acrescentam os arts. 6º-C, 6º-D, 6º-E à Lei do FIES.

3. Acrescentar a expressão “registrada ou declarada” ao inciso I, art. 8º da Lei do FAT, alterada pelo art. 14 do Projeto. A intenção é fornecer critérios mais objetivos para determinar a qualificação do empregado, para fins de cancelamento do seguro-desemprego em caso de recusa de novo emprego.
4. Incorporar os serviços nacionais de aprendizagem ao Sistema Federal de Ensino, tratada no art. 20 do PL.
5. Alterar os arts. 15 e 16 da Lei nº11.129, de 2005, para aperfeiçoar o texto relacionado à oferta de bolsas para os trabalhadores da área da saúde.
6. Modificar o art. 15 do PL (que altera a Lei nº8.212/1991) para excluir do salário de contribuição as parcelas referentes a bolsas de estudos que visem à educação básica de empregados e seus dependentes, desde que vinculadas às atividades desenvolvidas pela empresa. A demanda foi apresentada pelo Deputado Izalci.

Agradecemos a prestimosa colaboração da Consultoria Legislativa desta Casa, da Assessoria Técnica dos Partidos dos Trabalhadores e às Entidades Educacionais pelas contribuições oferecidas à matéria. Agradecemos, sobretudo, aos ilustres Deputados relatores nas demais Comissões, aqui já mencionados, por seu espírito colaborativo. Todos foram muito atuantes na busca do consenso, com o objetivo único de fazer a educação brasileira avançar.

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.209, de 2011, do PL nº1.343, de 2011, e das Emendas nºs 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 14, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 10, 13, 15, 16, 17 e 18, bem como do projeto apensado, PL nº 1.288, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011 .

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.209, DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; altera as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio; 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior; 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens ProJovem; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do PRONATEC:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada, ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores por meio do incremento da formação e qualificação profissional.

V – estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 2º O PRONATEC atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores; e

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do PRONATEC, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do PRONATEC contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 3º O PRONATEC cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem e instituições de educação profissional e tecnológica habilitadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do PRONATEC por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

Art. 4º O PRONATEC será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;

II - fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;

III - incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;

IV - oferta de bolsa-formação, nas modalidades:

a) Bolsa-Formação Estudante; e

b) Bolsa-Formação Trabalhador;

V - financiamento da educação profissional e tecnológica;

VI - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação à distância;

VII - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa; e,

VIII – estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência; e

IX – articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada ao estudante regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante.

§ 2º A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

§ 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade

de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.

§ 4º O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e,

II - de educação profissional técnica de nível médio.

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

§ 2º Os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

Art. 6º Para cumprir os objetivos do PRONATEC, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o art. 4º, inciso IV, desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos de que trata o *caput* dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º O montante dos recursos a ser repassado corresponderá ao número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em sistema eletrônico de informações da educação profissional, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa-formação refere-se ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades e demais encargos educacionais, bem como o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do PRONATEC.

§ 6º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PRONATEC.

Art. 7º O Ministério da Educação, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, disponibilizará recursos às instituições de educação profissional e tecnológica da rede pública federal para permitir o atendimento aos alunos matriculados em cada instituição no âmbito do PRONATEC.

Parágrafo único. Aplica-se ao *caput* o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 6º, no que couber.

Art. 8º O PRONATEC poderá ainda ser executado com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, mediante a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Ficam as instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas autorizadas a conceder bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do PRONATEC.

§ 1º Os servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do PRONATEC, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição pactuado com seu mantenedor, se for o caso.

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º As atividades exercidas pelos profissionais no âmbito do PRONATEC não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

Art. 10. As unidades de ensino privadas, inclusive as dos serviços nacionais de aprendizagem, ofertantes de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e de cursos de educação profissional técnica de nível médio que desejarem aderir ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES de que trata a Lei nº 10.260, de 2001, deverão se cadastrar em sistema eletrônico de informações da educação profissional e tecnológica, mantido pelo Ministério da Educação, e solicitar sua habilitação.

Parágrafo único. A habilitação da unidade de ensino dar-se-á de acordo com critérios fixados pelo Ministério da Educação e não dispensa a necessária regulação pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 11. O Fundo de Financiamento de que trata a Lei nº 10.260, de 2001, passa a denominar-se Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

Art. 12. Os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.260, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos

conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

.....

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao FIES dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução”. (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.260, de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores.

§ 1º Na modalidade denominada FIES-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos

perante o FIES, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado.

§ 2º No FIES-Empresa poderão ser pagos com recursos do FIES exclusivamente cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio.

§ 3º A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo.”

“Art. 6º-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 3º O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o

imediatamente início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.”

“Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.”

“Art. 6º-E. O percentual do saldo devedor de que tratam o caput do art. 6º e o art. 6º-D, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.”

Art. 14. Os arts. 3º, 8º e 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do PRONATEC ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.” (NR)

“Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada, e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de dois anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese do beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

.....” (NR)

Art. 15. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....
.....

§ 9º
.....

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, a educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
2. valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse cinco por cento da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior.

.....” (NR)

Art. 16. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento, e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de

profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.

.....” (NR)

“Art. 16.

.....

V – Orientador de Serviço; e

VI – Trabalhador – estudante.

.....

§ 4º As bolsas relativas à modalidade referida no inciso VI terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, respeitados os níveis de escolaridade mínima requerida.”
(NR)

Art. 17. Fica criado o Conselho Deliberativo de Formação e Qualificação Profissional, com a atribuição de promover a articulação e avaliação dos programas voltados à formação e qualificação profissional no âmbito da administração pública federal, cuja composição, competências e funcionamento serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de formação e qualificação profissional a serem realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.

Art. 19. As despesas com a execução das ações do PRONATEC correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional

da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

Relator